



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0022095-90.2013.815.2001**

**Origem** : 5ª Vara da Família da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Apelante** : José Pereira da Silva

**Advogados:** Urias Medeiros e outros

**Apelado** : Josenildo Pereira da Silva

**Advogados:** Alberto de Sá e Benevides e Vladislav Ribeiro

**APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ARGUMENTAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ALIMENTANDO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO DECORRENTE DE AMPARO SOCIAL CONCEDIDA EM FAVOR DE INDIVÍDUO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. DO ALIMENTANTE. PESSOA IDOSA COM FILHOS MENORES. CONDIÇÕES DE VIDA ALTERAÇÃO. BINÔMIO**

NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. NÍTIDA  
MODIFICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.  
JURISDIÇÃO EQUIVALENTE. APLICAÇÃO.  
PROVIMENTO DO APELO.

- Nas hipóteses de ação de exoneração de alimentos, a norma de regência, a saber, Lei nº 5.478, de 1968, preconiza literalmente a possibilidade de revisão a qualquer tempo.

- Havendo indicativo de receber o autor poucos rendimentos, associado aos gastos necessários para a própria sobrevivência que abrangem moradia, alimentação, saúde, vestuário e lazer, e a existência de filhos menores, demonstram condição financeira prejudicada do alimentando.

- A prova inconteste de que o alimentando auferir benefício previdenciário decorrente de amparo social, no valor de um salário mínimo, confirma a possibilidade de sustento próprio.

- A disposição constante do art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao julgador, de forma isolada, dar provimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

**José Pereira da Silva** ajuizou **Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia** contra **Josenildo Pereira da Silva**, assistido por sua genitora, nascido em 02 de junho de 1974, fl. 35, fruto do enlace matrimonial firmado com Maria da Penha Pereira da Silva, no qual culminou com o divórcio litigioso, comprovado às fls. 15/70.

Na ocasião do rompimento do vínculo matrimonial, ficou acertado que o promovente efetuasse o pagamento, mediante desconto em folha, de pensão alimentícia ao demandado, na quantia atualizada de R\$ 452,62 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), no entanto, frente ao nascimento de outros filhos, menores impúberes e do fato de o réu, portador de deficiência mental leve, fl. 36, auferir benefício previdenciário, ingressou com a vertente demanda.

Contestação, fls. 78/82, rebatendo as assertivas da exordial, uma vez que o pleito não se volta à necessidade do alimentando, que, ao recorrer ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, passou a auferir benefício previdenciário em decorrência de sua deficiência, CID 3179/8.

Depoimentos pessoais, das partes, fls. 99/100.

Sentenciando, a Magistrada *a quo* proferiu o seguinte julgamento:

Isto posto, com arrimo nos artigos 1.695, 1.699 e 1.590 do Código Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR**, mantendo inalterado o valor dos alimentos anteriormente arbitrados.

Inconformado com o teor do pronunciamento judicial, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 111/118, requerendo a reforma da sentença, porquanto não atentou para o fato de que o recorrido recebe benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, não preenchendo o pressuposto

normativo, art. 203, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93, ou ainda na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) e do Decreto nº 1.744/95, os quais o defere quando se comprove não ter o beneficiado condições próprias de sobrevivência, que, não é o caso dos autos, pois o apelado auferir a predita pensão alimentícia. De outra senda, sustenta a configuração de mudança na situação financeira do alimentando, e, por conseguinte, no binômio possibilidade/necessidade, implicando na procedência do pedido.

Contrarrazões, 121/124, reavivando as insurreições da peça de defesa, no sentido de ser obrigação do genitor pagar pensão alimentícia, pois sempre soube que o filho, na situação de portador de necessidades especiais, careceria de ajuda financeira.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer, fls. 133/135, da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

A pretensão recursal merece prosperar. Senão vejamos.

A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados, nos moldes literais do art. 15. da Lei 5.478/68.

Outrossim, em relação aos alimentos, cumpre observar o contido nos arts. 1.694, § 1º e 1.695, do Código Civil que assim prescrevem:

**Art. 1.694.** Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

E,

**Art. 1.695.** São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Nessa senda, o magistério de **Yussef Said Cahali**:

Assim, na determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores; [...] a obrigação alimentar não se presta somente aos casos de necessidade, devendo-se considerar a condição social do alimentado, ter-se-á em conta, porém, que é imprescindível a observância da capacidade financeira do alimentante, para que não

haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento.  
(**Dos alimentos**. 4. ed., rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil, São Paulo: RT, 2002, p. 726/727)

Com efeito, mostra-se perfeitamente possível a obrigação dos parentes prestarem alimentos, desde que fique evidenciada a incapacidade dos supostos necessitados sustentarem-se sozinhos, bem como, que o alimentante tenha condições de fazê-lo sem comprometer seu próprio sustento, em conformidade com o binômio necessidade-possibilidade.

Analisando o vertente feito, observo que o recorrente nos autos da Ação de Alimentos em anexo, tombada sob o nº 2009600612553, em que o genitor/apelante obrigou-se a contribuir para o sustento de sua prole, no percentual de 30% dos seus vencimentos a ser descontado em folha, atualmente só restando como beneficiário, **Josenildo Pereira da Silva**, portador de deficiência mental, fl. 36, uma vez já concretizada a exoneração quanto aos demais filhos do então casal.

Destarte, através da presente demanda, tenciona o recorrente exonerar-se da prestação alimentar mensal de valor correspondente a R\$ 452,62 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), em razão de o alimentando receber benefício previdenciário, equivalente a um salário mínimo.

Tal fato não foi contestado pela parte requerida, tornando-se, portanto, incontroverso, além do que a peça de defesa não refutou a afirmação de ser o alimentante pessoa idosa e possuir filhos menores, tampouco atestou a necessidade de verba suplementar, para custear as despesas concernentes à sua deficiência.

Calha registrar que o apelante, nascido em 05 de maio de 1946, com atualmente com 68 anos, recebe parcos rendimentos para sustento de sua nova família, aliado ao fato das dificuldades inerentes à pessoa idosa, e ainda os gastos com os demais itens para manutenção própria, com alimentação, vestuário, saúde, lazer, etc, sinalizando inequivocamente a dificuldade financeira enfrentada, e

a alteração no binômio necessidade/possibilidade, haja vista não poder ser fornecidos alimentos, em prejuízo do seu próprio sustento, como acima mencionado.

Em situações similares, os Tribunais de Justiça pátrios assim entenderam:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTÍCIO PAGO À EX-CÔNJUGE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELADA QUE RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CAPACIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. ALIMENTANTE QUE DEVE SER EXONERADO DO ENCARGO. DECISÃO REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nos dias atuais, já não mais vigora aquela falsa impressão de que o marido deve estar sempre e a qualquer tempo obrigado a alimentar sua ex-mulher, ainda que ela pudesse, por si mesma, suprir suas necessidades, sobretudo quando passadas mais de uma década do rompimento do conúbio matrimonial.

O casamento não pode ser visto como instrumento de amordaçamento eterno de duas pessoas, apenas porque num passado distante entendia-se que havia forças desiguais entre o homem e a mulher.

Hodiernamente, as mulheres não podem ser vistas como seres desabilitados para o mercado laboral. A realidade demonstra que nos dias em curso homens e mulheres disputam em igualdade de condições as

oportunidades profissionais.

Se está timbrado na Carta da República o princípio que estabelece igualdade entre homens e mulheres, impor desigualdades apenas para eternizar uma obrigação alimentar, é fomentar indevidamente favores do varão para o cônjuge virago, apenas porque essa última procurou acomodar-se sob o manto da pensão recebida, vivendo sem nada produzir pela força do seu trabalho, seja ela velha, de meia-idade ou moça. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.043248-6, de Itaiópolis, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 27-09-2012).

E,

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. Ex-esposa. Partes idosas e ambas com problemas de saúde. Recebimento da pensão há cinco anos. Ré que percebe benefício previdenciário e recebe auxílio de seus filhos. Obrigação alimentar continuativa que admite exoneração por não se coadunar com a noção de perpetuidade, ainda que não demonstrada alteração na situação econômica do alimentante. Precedente do STJ. Permanência da pensão por mais um ano. Recurso provido em parte. (TJSP; APL 0006817-65.2012.8.26.0356; Ac. 7717310; Mirandópolis; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Milton Carvalho; Julg. 24/07/2014; DJESP 12/08/2014)

Diante desse contexto, reconheço a procedência do pedido e o provimento do apelo, exonerando o recorrente **José Pereira da Silva** da



obrigação alimentar prestada a **Josenildo Pereira da Silva**, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais, observada a regra do art. 12, da Lei 1.060/50.

Por fim, vislumbra-se a possibilidade de adoção do princípio da jurisdição equivalente, no qual, o julgamento colegiado conduziria a fundamentação na forma do *decisum* monocrático, permissão estabelecida pelo art. 557, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado

Relator